



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela saúde pública, promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88). A saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Ministério Público contribuir para sua efetivação nas dimensões coletiva e individual. O objetivo da instituição, no âmbito do Sistema Único de Saúde, é agir em face da comunidade, das instituições públicas e privadas e do poder público, nos âmbitos administrativo e judicial, para a garantia do cumprimento da legislação, principalmente do acesso universal aos serviços de saúde, com resolutividade e no tempo certo;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023, referente a execução do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 2.336, de 12 de dezembro de 2023, o Ministério da Saúde prorrogou, por mais 1 (um) ano, o prazo estabelecido na Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO que os municípios de Rosário/MA e Bacabeira/MA não encaminharam ao COSEMS/MA, até o dia 10/01/2024, as suas respectivas filas de procedimentos (demanda reprimida), para fins de repactuação do referido Plano;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização da execução do referido Plano pelo MPMA, em 2024, a fim de garantir que os procedimentos representem efetivamente um acréscimo de produção, em favor dos pacientes que aguardam nas filas, este Órgão RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o fim de promover, no âmbito de defesa da saúde, o cumprimento do disposto na Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023, para execução do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas. Como diligências iniciais, determino:

1. Registre-se a presente Portaria no sistema SIMP;
2. Expeçam-se ofícios aos secretários de saúde dos Municípios de Rosário/MA e Bacabeira-MA, a fim de que deem cumprimento ao disposto na Portaria GM/MS nº 90, de 3 de fevereiro de 2023, bem como resposta aos questionamentos expostos no MEMO-CIRCCAOP/SAUDE – 92024 – PGJ/MA.

Designo como secretário ad hoc no acompanhamento do procedimento, o Técnico Ministerial Luís Ataíde, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Encaminhe-se uma via desta Portaria diretamente à Biblioteca da Procuradoria para publicação na Imprensa Oficial.

assinado eletronicamente em 22/04/2024 às 12:04 h (*)

MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

REC-PJSDM - 12024

Código de validação: E5B98690F1

RECOMENDAÇÃO

Implantação do Programa Família Acolhedora (acolhimento familiar) no âmbito do Município de Governador Luiz Rocha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar (v. art. 93 do ECA), no que diz respeito ao acolhimento em caráter excepcional e temporário de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar;

22



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/04/2024. Publicação: 24/04/2024. Nº 075/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes existentes no Município de Governador Luiz Rocha, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 5º; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, §2º; 208, inciso IX e 216, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a inexistência no Município de Governador Luiz Rocha de programas de acolhimento institucional e/ou de família acolhedora;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 000458-273/2023, que tem como objetivo apurar possível irregularidade pela Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha, em razão da inexistência no município de entidade oficial responsável pelo acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Prefeito do Município Governador Luiz Rocha que:

1.1) Procure o município mais próximo que possui entidade de acolhimento própria, para firmar pacto que possibilite, quando necessário, o acolhimento das crianças e dos adolescentes deste município na referida entidade;

1.2) Que referido pacto preveja o valor que será repassado mensalmente ao município sede da entidade de acolhimento por vaga disponibilizada e devidamente ocupada;

1.3) Que a equipe técnica de referência do CREAS (ou do CRAS se não houver CREAS no município) deste município, mesmo com o acolhimento de crianças e adolescentes noutra cidade, permaneça cumprindo as seguintes providências:

1.3.1) Realização da busca ativa da família da criança ou adolescente acolhido;

1.3.2) Inserção dessa família no PAEFI – Serviço de Proteção Atendimento Especializado a Família e Indivíduos – com a finalidade de trabalhar as causas que levaram ao rompimento do vínculo familiar e, assim, buscar viabilizar a reinserção da criança ou adolescente acolhido na sua família, no caso de inexistência de CREAS;

1.3.2) elaboração de relatórios quinzenais para envio à instituição de acolhimento, como forma, inclusive, de subsidiar a elaboração pela equipe da entidade do Plano Individual de Atendimento (PIA);

2) Que este município assegure o custeio dos deslocamentos dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente até a entidade de acolhimento, no mínimo, uma vez por semana;

3) Que este município preveja dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações decorrentes do pacto ora recomendado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício e os seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 4º, caput e par. único, alíneas “b”, “c” e “d” c/c 90, §2º, 100, par. único, inciso III e 259, par. único, da Lei nº 8.069/90);

4) Que este município elabore um plano municipal destinado à garantia do direito à convivência familiar, que deverá contemplar ações destinadas à orientação, apoio e promoção social das famílias, atendimento das crianças e adolescentes acolhidas e alternativas ao acolhimento institucional, como programas de guarda subsidiada, programas de acolhimento familiar e programas destinados ao estímulo à adoção tardia, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com deficiência, nos moldes do disposto nos arts. 34; 87, incisos V e VI; 88, inciso VI e 90, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.069/90, com observância do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado e aprovado conjuntamente pelo CONANDA e pelo CNAS e demais normas complementares aplicáveis, e que esse plano seja submetido à análise e aprovação conjunta pelos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, através do e-mail pjsaodomingos@mpma.mp.br, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica ao CAOp/IJ para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento geral.

Publique-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão, 22 de abril de 2024.